



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600887-42.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI DEPUTADO FEDERAL, EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI

Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES -
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES -

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIA IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS APRESENTADAS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO TRAZ PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, Fortes Silveira Cavalcanti, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 07/10/2020

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, consoante detern 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar O candidato, regularmente intimado do Relatório preliminar de Diligências, apresentou documentos e justificativas que levaram à realização de outras diligências Ainda assim, a Comissão de Contas achou necessário novos esclarecimentos, sugerindo outras diligências no relatório Id 1295313. Apesar do candidato ter comp – CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1492563), pela desaprovação das contas em exame.

Devidamente intimado acerca do parecer, o prestador novamente se manifestou, porém o parecer após vista ratificou a desaprovação (Id 1597213).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1645963) opinando também pela desaprovação das contas de campanha e devolução dos r Apresentando substabelecimento de seu advogado, o candidato juntou diversos documentos q foram novamente analisados pela ACAGE e pelo Ministério Públi contas e devolução dos valores (Id 1872663 e Id 1901263).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR SILVANA LESSA OMENA

REFERÊNCIA	: 0600887-42.2018.6.02.0000
PROCEDÊNCIA	: Maceió - ALAGOAS
RELATOR	: SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI DEPUTADO FEDERAL, EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI

Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES -

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de Emmanuel Fortes Silveira Cava 2018.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na

Constato que a prestação de contas além de tempestiva se encontra acompanhada de peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas

O valor da receita arrecadada foi de R\$ 337.625,45, sendo R\$ 175.000,00 dos recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento d

Após diversos esclarecimentos e juntada de documentos, a CEC 2018 apontou a permanência de diversas irregularidades no parecer após vistas 2. 1

- Não apresentação das Notas Fiscais com gastos com combustíveis no valor de R\$ 7.925,00, cc possibilidade de verificação da descrição e sem identificação do consumidor, em desacordo co
- Omissão de despesa constante em extrato bancário, ainda que o prestador tenha apreser configurando omissão de um lançamento a débito constante no extrato bancário e não registrad
- Discrepância no registro de sobra de campanha negativa, visto que houve o recolhimento referenté a recursos de origem não identificada, com seu lançamento em recursos arrecadados,
- Não comprovação da origem lícita de recursos creditados na conta 5577-8, acarretando na ne de R\$ 6.000,00.

Inicialmente, no que diz respeito às despesas com combustíveis, observa-se que, de fato, não houve a apresentação das notas fiscais, porém em su o fornecedor M A Saldanha Cia. Ltda cancelou as notas 462 e 463, sem sua autorização, como demonstrado no site da Secretaria da Fazenda.

Acerca do tema o art. 63 da Res. TSE nº 23.553/2017 dispõe:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, como idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

- I - contrato;
- II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
- III - comprovante bancário de pagamento; ou
- IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Da leitura do §1º denota-se a possibilidade de comprovação da despesa por outros meios idôneos, o que foi feito pelo prestador através da apresentação auxiliar da nota fiscal, cheque 850.002, além dos dados das notas canceladas.

Dessa forma, a despeito do posicionamento da unidade técnica, entendo como comprovado o gasto eleitoral com combustíveis através de outros meios.

O órgão técnico trata ainda da omissão de transferência de recurso do FEFC constante em extrato bancário. Acerca dessa impropriedade, o candidato recebeu doação com vício na identificação (doação efetuada por Claudson Barbosa Valeriano sem indicar o seu CPF) utilizou indevidamente recursos do FEFC para evitar prejuízo ao erário e totalmente de boa-fé, o requerente gerou uma GRU e recolheu o valor de R\$ 1.000,00 ao erário, sanando a pendência.”

Diante dos esclarecimentos apresentados, e juntada da guia da GRU, comprova-se que se trata de recurso já devolvido ao erário, sendo a presente falha.

Quanto à inconsistência no Demonstrativo de Receitas e Despesas, o órgão técnico apontou que “analisando o Demonstrativo de Receitas e Despesas arrecadados foi de R\$ 142.625,45 (cento e quarenta e dois mil seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Desse montante, R\$ 500,00 (quinhentos reais) cujo comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional fora devidamente apresentado (Id. 1532113).

Porém, ao final, a ACAGE consignou que “a retificadora apresentada ainda registra o referido montante como sobra de campanha, quando na verdade há omissão de um lançamento a débito constante no extrato bancário e não registrado no SPCE.”

Conclui-se, portanto, que a falha é de natureza formal.

Como se pode perceber, as inconsistências acima transcritas não resultam em dano ao erário e não possuem potencial para macular a higidez da contabilidade. Tais impropriedades, a teor do que dispõe o § 2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não ensejam a desaprovamento.

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam a veracidade das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam a veracidade das contas, não ensejam a desaprovamento. (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso II, alínea a) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lei/9504.htm)

Por fim, no que concerne à não comprovação da origem lícita de recursos e à necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, a Comissão de Contas verificou que os documentos que comprovem a origem dos recursos não sendo possível validar o ato e atestar que os recursos creditados na conta 5577-8, nos dias 06, 17 e 28 de março de 2010, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, possuem origem lícita. Com isso permanece a inconsistência, considerada grave por impedir o exercício do direito de financiamento da campanha, em face da ausência de identificação dos doadores. Inconsistência geradora de potencial desaprovamento, acarretando a necessidade de aplicação do art. 34 da Res. TSE 23.553/2017.”

A omissão da origem das receitas necessárias para custeio das despesas realizadas resulta em inconsistência grave, porém, importante registrar que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) corresponde a uma ínfima quantia se observarmos o total de recursos arrecadados pelo candidato (R\$ R\$ 337.625,45).

De mais a mais, verifica-se que o candidato tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra boa-fé e regularidade contábil.

Dessa forma, seguindo os precedentes desta Corte, e considerando que a irregularidade corresponde a 1,77% da receita arrecadada e não os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à manutenção da decisão. Nesse sentido, o precedente a seguir:

